

AO  
ILUSTRE SR.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM/SC, devidamente designada pelo Decreto n. 11/2021

PROCESSO 48/2023  
INEXIGIBILIDADE 03/2023  
CREDENCIAMENTO 01/2023

GALVÃO, CABRAL E PIRES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.021.844/0001-11, situada à Rua Corinta Rosas, nº 81, CEP 58.040-190, Torre João Pessoa/PB, através dos seus sócios, Gabriel Galvão Dantas Tenório, RG nº 2596447 SSP/PB, CPF/MF nº 051.464.284-09 e OAB/PB nº 15.800, Diêgo Domiciano Vieira Costa Cabral, RG nº 3025701 SSP/PB, CPF/MF nº 054.794.374-10 e OAB/PB nº 15.574, e José Pires Rodrigues Filho, RG nº 2687714 SSP/PB, CPF/MF nº 049.444.714-16 e OAB/PB nº 16.549 vem, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e nos itens 20 e 20.3 do instrumento editalício, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo exposto

#### DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o Edital de Credenciamento, as impugnações serão formuladas por escrito e protocoladas perante a Comissão de Licitações, até dois dias antes da data limite para encaminhamento do pedido (item 20.3). Os questionamentos recebidos e as respectivas respostas com relação ao presente credenciamento serão disponibilizados no site do Município a todos interessados (item 20.4).

Pelo fato de as impugnações serem protocoladas perante a Comissão de Licitações, justifica-se o direcionamento da presente à autoridade referida acima e, como a sessão de abertura dos envelopes será às 13h30 do dia 02/05/2023 e o protocolo da impugnação foi realizado na data de hoje, é tempestiva sua apresentação.

#### DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o item editalício 8.1.3, referente a comprovação de capacidade técnica, necessita urgentemente alteração, de modo a não violar o princípio da competitividade, especificamente no que diz respeito a alínea e que informa literalmente:

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM  
RECEBIDO  
Em 27.04.23  
M. Pires



Galvão, Cabral & Pires  
Advocacia e Consultoria Jurídica

e) Declaração do advogado de que possui escritório regularmente instalado neste Município, informando o endereço, número de telefone, celular, fac-símile, "email" ou que comprove formalmente que se utiliza da estrutura da OAB do Município;

Trata-se de restrição geográfica profissional inconstitucional, sem parâmetro objetivo de averiguação. Como se sabe, o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando o interesse público e não limitar a participação de interessados, no território nacional.

Dessa forma, o Acórdão TCU nº 1227/2009 dispõe sobre a necessária abstenção pelo Poder Público de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Do mesmo modo são os Acórdãos TCU 2079/2005 e 1580/2005.

A questão geográfica exige indispensável consideração em edital quando apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada. Ocasiona-se, portanto, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame. As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar terceiros.

Nesse sentido, dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 2014, p. 98):

É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. [...] Para concluir, qualquer diferenciação referida a critério geográfico deverá ser fundamentada de modo plenamente satisfatório.

Em suma, deve-se analisar a real necessidade da localização geográfica. Se não existe justificativa plausível para a cláusula que restringe a competitividade, esta poderá ser invalidada, sendo nitidamente tal item uma restrição profissional infundada, o que acaba por direcionar o certame licitatório.

É certo que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º, caput, dispõe que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, oportuna a transcrição do inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93,

Art. 3º

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto



PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM

RECEBIDO  
Em 27/04/23

Mari

do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Em qualquer procedimento licitatório, a Administração Pública buscará a seleção da proposta mais vantajosa, compreendendo-se por ser aquela que não gera onerosidade aos trabalhos de quaisquer das partes.

#### DO PEDIDO

Por todos os fundamentos aduzidos, requer-se O ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL a fim de que, considerando os argumentos acima expostos, seja recolhido e revisto o item 8.1.3, pois o dispositivo viola o art. 3º caput e §1º inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, trazendo imotivada desvantagem para os licitantes, comprometendo, restringindo e frustrando o caráter competitivo da licitação.

Requeremos assim a republicação do edital com a modificação do item 8.1.3, após as devidas correções e esclarecimentos, considerando a realidade demonstrada, sendo disponibilizando novo Edital, com reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pedimos e aguardamos deferimento da impugnação ora apresentada.

São Joaquim/SC, 27 de abril de 2023.

  
GALVÃO, CABRAL & PIRES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

CNPJ nº 17.021.844/0001-11

